


Nota Cetad/Coest nº 191, de 22 de outubro de 2021.
Interessado: Ministério da Economia

Assunto: Impacto orçamentário e financeiros do Projeto de Lei nº 981, de 2019, e das proposições apensas (Projetos de Lei nº 2886/2019, 5902/2019 e 3436/2020)

E-dossiê: 10265.655570/2021-17

Trata-se de Requerimento de Informação nº 1136/2021 relativa à estimativa de renúncia de receita decorrente da do Projeto de Lei nº 981, de 2019, e das proposições apensas (Projetos de Lei nº 2886/2019, 5902/2019 e 3436/2020), os quais confere a isenção do Imposto sobre Produto Industrializados nos seguintes termos:

Projeto Lei nº 991/2019

Art. 1º - Esta Lei isenta do Imposto Sobre Produto Industrializados – IPI os veículos automotores destinados aos Representantes Comerciais e aos profissionais de Assistência Técnica, Extensão Rural e Assessoramento ao setor agropecuário.

Art. 2º - A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

IV - representantes comerciais autônomos, mediante comprovação do uso do veículo em suas atividades; e

V - profissionais de Assistência Técnica, Extensão Rural e Assessoramento ao setor agropecuário. ” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Projeto Lei nº 2.886/2019

Art. 1º - Esta lei estabelece hipótese de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre veículos adquiridos por profissionais autônomos.

Art. 2º - O art. 1º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.754, de 31 de outubro de 2003, passa a vigorar com inclusão do inciso VI e alteração do § 6º com as seguintes redações:

“Art.1º

VI – profissionais autônomos que exerçam, de forma legal e regular, em veículo comprovadamente de sua propriedade, a atividade de representação comercial.

.....

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência e aos representantes comerciais de que tratam os incisos IV e VI do caput deste artigo.

“(NR)”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Projeto Lei nº 5.902 /2019

Art. 1º O artigo 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, quando adquiridos por:

.....

VI - representantes comerciais autônomos devidamente registrados junto ao órgão de Classe, com comprovada prática laboral e que apresentem declaração de ajuste do Imposto de Renda da Pessoa Física ou contrato de prestação de serviço, desde que tais veículos se destinem à utilização no exercício profissional.

.....

§1º

c) Na hipótese do inciso VI, para efeito do disposto na alínea “a” do §1º deste artigo, dependerá da condição dos automóveis terem atingido a quilometragem mínima de 150 mil quilômetros rodados.

.....

§ 3º A alienação do veículo antes de 2 (dois) anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos, acarretará o pagamento, pelo alienante, da importância correspondente à diferença da alíquota aplicável à operação e a de que trata este artigo, calculada sobre o valor do financiamento, sem prejuízo da incidência dos demais encargos previstos na legislação tributária.” (NR)

Atr. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

VI - representantes comerciais autônomos devidamente registrados junto ao órgão de Classe, com comprovada prática laboral e que apresentem declaração de ajuste do Imposto de Renda da Pessoa Física ou contrato de prestação de serviço, desde que tais veículos se destinem à utilização no exercício profissional.

.....”(NR)

“Art. 6º.....

§1º.....

§2º Na hipótese do inciso VI do art. 1º, para efeito do disposto do §1º deste artigo, dependerá da condição de os automóveis terem atingido a quilometragem mínima de 150 mil quilômetros rodados.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Projeto Lei nº 3.436/2000

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prever isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis por representantes comerciais registrados no Conselho Regional dos Representantes Comerciais (CORE), de que trata a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º.....

.....

VI – representantes comerciais registrados no Conselho Regional dos Representantes Comerciais (CORE), desde que tenham auferido renda de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) no exercício anterior, comprovada na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, e o beneficiário não possua outro veículo em seu nome nos últimos 12 (doze) meses.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

3. Este Centro de Estudo estimou o impacto orçamentário-financeiro de cada Projeto de Lei acima com base em dados dos declarantes do imposto de renda da pessoa física ano calendário 2020 (ocupação profissional, renda tributável, bens e direitos) e com a base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas de vendas de automóveis com a isenção da Lei nº 8.989 de 1995 (valor médio dos veículos e alíquotas médias).

4. Cabe ressaltar antes da apresentação da tabela do impacto orçamentário financeiro que os números foram coletados na base de 2020. Os Projetos de Leis conferem a uma nova ocupação profissional um benefício fiscal na compra de um automóvel, com impacto no Imposto sobre Produtos Industrializados e no Imposto sobre Operações Financeiras. Os dados apurados não consideram um provável crescimento formal das ocupações beneficiadas, com o intuito de se aproveitar da isenção.

5. Assim, na hipótese acima levantada, o impacto potencial das medidas é de reduzir de maneira significativa a arrecadação dos impostos com essa isenção (o valor aproximado da totalidade da arrecadação do IPI-Automóveis é de cerca de R\$ 2,6 bilhões - ano calendário 2020).

6. Feitas estas considerações, segue a tabela com o impacto orçamentário-financeiros dos Projetos de Lei acima analisados para os anos de 2022, 2023 e 2024:

Tabela dos Impactos Orçamentário-Financeiros

PL \ Ano	R\$ Milhões		
	2022	2023	2024
PL 981 de 2019	812,18	926,27	1045,05
PL 2.886 de 2019	622,68	710,15	801,21
PL 5.902 de 2019	686,22	782,62	882,97
PL 3.436 de 2020	306,31	349,34	394,14

8. O valor estimado de renúncia para o PL 5.902 de 2019 refere-se ao Imposto sobre Produtos Industrializados e ao Imposto sobre Operações Financeiras. Em 2022, o impacto sobre o IOF é da ordem de R\$ 70,03 milhões, e sobre o IPI é da ordem de R\$ 616,19 milhões. Em 2023, o impacto sobre o IOF é da ordem de R\$ 79,87 milhões e sobre o IPI é da ordem de R\$ 702,75 milhões. Em 2024, o impacto sobre o IOF é da ordem de R\$ 90,11 e sobre o IPI é da ordem de R\$ 792,86 milhões.

9. A estimativa de impacto na arrecadação descrita acima foi projetada para os anos de 2022 a 2024 utilizando-se o método dos indicadores, que consiste em aplicar índices referentes ao efeito preço e efeito quantidade sobre as estimativas do ano base.

10. Estes índices são formados a partir da grade de parâmetros macroeconômicos oficial produzida pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Economia, e refletem a expectativa oficial para o comportamento da economia, bem como para a arrecadação dos tributos federais.

São estas as considerações submetidas a apreciação superior.

Assinado digitalmente
RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário da RFB para os devidos fins.

Assinatura digital

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 22/10/2021 17:21:00 por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO.

Documento assinado digitalmente em 22/10/2021 17:22:29 por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO

Documento assinado digitalmente em 22/10/2021 18:01:45 por ROBERTO NAME RIBEIRO

Documento assinado digitalmente em 25/10/2021 10:03:34 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Esta cópia / impressão foi realizada por LUIZA CORREA COSTA em 16/03/2026.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.0326.15070.QQB5

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

ECD37D6F0C3620A1AE310A80F10D8095D7944C0C26EB1717AE43A737880D65B7